

Aberto Parcelamento de Tributos Federais

No mês de dezembro de 2016 o governo federal anunciou que seria aberto um novo programa de parcelamento de tributos.

Neste sentido, foi publicada em 04 de janeiro de 2017 a Medida Provisória nº 766 (“MP 766/2017”) que instituiu o Programa de Regularização Tributária (“PRT”) junto à Receita Federal do Brasil (“RFB”) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).

O PRT abrange débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas (inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos), em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da MP 766/2017, desde que o requerimento se dê no prazo de adesão ao parcelamento.

O referido prazo será de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela RFB e pela PGFN. A adesão ao PRT abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor.

O contribuinte poderá utilizar saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSL para quitação das dívidas tributárias federais, havendo diferentes opções de parcelamento a depender do status da dívida, que vão desde o pagamento de 20% de entrada e aproveitamento de prejuízo fiscal até o parcelamento puro e simples, que sofrerá a incidência de juros em cada parcela.

Por fim, observa-se que a RFB e a PGFN editarão atos normativos para regulamentar o PRT, sendo necessário os contribuintes aguardarem a referida regulamentação para que possam efetuar a adesão.

TST – Não é devida contribuição sindical por empresas inscritas no SIMPLES

Em 25 de novembro de 2016 foi publicado o acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), que julgou o Recurso de Revista (“RR”) nº 589-58.2012.5.03.0035, no qual se debate a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical por empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Segundo o artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (“LC nº 123/06”), as “microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo”.

Pautados neste artigo, os Ministros do TST consignaram que o SIMPLES Nacional objetiva que as Microempresas (“ME”) e as Empresas de Pequeno Porte (“EPP”) arquem com o pagamento de suas obrigações tributárias de

forma unificada. Assim, considerando que a Contribuição Sindical tem natureza de tributo, esta não pode ser cobrada separadamente pelos Sindicatos, pois representaria uma cobrança em duplicidade.

Dessa forma, o TST decidiu que as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES Nacional estão desobrigadas a efetuarem o recolhimento, em separado, da contribuição sindical.

SEFAZ/SP - Industrialização por conta e ordem de terceiro

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP"), em 25 de novembro de 2016, publicou a Decisão Normativa CAT 03 ("CAT 03"), que estabelece o procedimento a ser observado na industrialização por conta e ordem de terceiro.

Ocorre que a falta de clareza deste artigo e dos CFOP's aplicáveis nesta operação geraram inúmeros conflitos e autuações, razão pela qual foi emitida a CAT 03, que pormenoriza o procedimento a ser observado na industrialização por conta e ordem de terceiro.

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("RICMS") do Estado de São Paulo, em seu artigo 408, permite que o vendedor do produto o envie para industrialização e o industrializador devolva-o, ou este o envie diretamente ao comprador, desde que todos estejam localizados no Estado.

Na CAT 03 foi regulamentado qual deverá ser o CFOP utilizado no envio da mercadoria, a depender da destinação final da mercadoria enviada para industrialização, e como cada partícipe deverá proceder.

A CAT 03 agora confere um padrão às operações por conta e ordem de terceiro, minimizando o risco tributário da atividade para as empresas que se utilizam deste expediente negocial.

STF – Contribuinte tem direito a restituição de ICMS pago a maior

Foi publicado, em 27 de outubro de 2016, o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") nº 593849, no qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal ("STF") firmaram entendimento, sob a égide da Repercussão Geral, que os contribuintes têm direito a receber o valor do ICMS recolhido a maior por meio do regime de substituição tributária para frente.

regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

O Tribunal Pleno do STF fixou o seguinte entendimento: *"É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no*

Ademais, o STF estabeleceu que tal entendimento é aplicável aos processos pendentes de julgamento, bem como a casos futuros.

Com esta decisão, o STF mudou o seu entendimento adotado no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade ("ADC") nº 1.851, na qual desobrigava os Estados de restituírem a diferença de ICMS pago a maior.

STJ- Quotas de sociedade devem ser divididas pelo valor atual em separação

Em 25 de novembro de 2016 foi publicado o julgamento do Recurso Especial (“Resp”) nº 1.537.107, no qual a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) firmou o entendimento de que na separação conjugal as quotas de uma sociedade constituída durante o casamento, da qual apenas um dos ex-cônjuges seja sócio, serão divididas pelo valor atual, e não pelo valor histórico.

O recurso foi proposto por um médico que objetiva a partilha das quotas de um hospital, constituído durante o casamento, pelo valor que estas possuíam a época da ruptura, alegando que a valorização destas era fruto de seu trabalho.

Porém, considerando que na época da separação os ex cônjuges optaram por partilharem o patrimônio em momento futuro, a relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu

pela existência de comunhão patrimonial (mancomunhão): *“Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos os ex-cônjuges à totalidade dos bens”.*

Apesar do esforço do cônjuge para a valorização das quotas de sua sociedade, a ex cônjuge, enquanto não houve divisão efetiva dos bens em comum do casal, ficou com o seu patrimônio imobilizado, e, assim, utilizado pelo ex-marido para o crescimento de seu negócio, fazendo jus a remuneração de suas cotas pelo valor presente.

Trata-se de importante precedente judicial a ser levado em consideração na elaboração de planejamento societário e sucessório no âmbito de sociedades empresárias.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br

Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br

Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.